

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.722, DE 26 DE MARÇO DE 1971

Revoga o Decreto n. 52.577, de 16-12-1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Parecer n. 346-66, do Conselho Estadual de Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 52.577, de 16 de dezembro de 1970

Artigo 2.º — O ano escolar, nos estabelecimentos de ensino primário, obedecerá às disposições do Decreto-lei n. 17.278, de 10-6-1947, regulamentado pelo Decreto n. 23.584, de 30-8-1954.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, restabelecendo-se as aulas aos sábados a partir do mês de abril de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 26 de março de 1971.
Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre a cessação de exercício de servidores

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os servidores que optaram pelas funções de professor do ensino médio, e nelas foram declarados estáveis, nos termos do artigo 15, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado de São Paulo, de 1967, deverão deixar imediatamente o exercício dos cargos ou funções, cujo tempo de serviço foi computado para efeito da referida estabilidade.

Artigo 2.º — Os servidores a que se referem o artigo anterior, bem como aqueles cuja acumulação foi declarada irregular, deverão formalizar o pedido de exoneração ou dispensa, a partir da data em que deixaram o exercício do respectivo cargo ou função.

Artigo 3.º — Os chefes imediatos dos servidores abrangidos pelo disposto neste decreto zelarão pelo cumprimento da determinação nele contida.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 26 de março de 1971.
Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1971

Aprova diretrizes para o levantamento das Despesas Compromissadas referentes ao Orçamento Programa para 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as diretrizes básicas que acompanham o presente decreto, a serem observadas para o levantamento das Despesas Compromissadas referentes ao Orçamento Programa para 1972.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Miguel Coiasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

DIRETRIZES PARA LEVANTAMENTO DAS DESPESAS COMPROMISSADAS

1 — Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, as Secretarias de Estado e todas as entidades descentralizadas que recebam subvenções do Estado, elaborarão, a nível de Unidade de Despesa, consolidado a nível de Unidade Orçamentária e a nível de Órgão, o levantamento das Despesas Compromissadas, de acordo com as seguintes instruções:

2 — Conceito

Entende-se por Despesa Compromissada, toda aquela cuja obrigatoriedade seja definida por lei, decreto, regulamento, convênio ou contrato, sendo determinada quanto ao seu valor e certa quanto ao tempo de sua realização.

3 — Do Levantamento

As despesas serão relacionadas obedecendo o seguinte critério:

Despesas Correntes — Anexo I

3.1 — Pessoal Fixo

3.1.1 — existente — relação dos cargos e suas respectivas despesas compromissadas anuais, excluídas as despesas de substituição por designação em cargos vagos, uma vez que tais despesas já estarão incluídas no item 3.1.2.

Quanto às novas concessões, consideram-se compromissadas aquelas despesas que serão obrigatórias, independentemente de novo ato discricionário da administração. Por exemplo: sexta-parte, aos vinte e cinco anos.

As previsões para novas concessões serão relacionadas, à parte, com indicação dos cargos e respectivos padrões em que se verificará a ocorrência da vantagem.

3.1.2 — Cargos vagos — relacionar, à parte, os cargos vagos e respectivas despesas compromissadas.

Para efeito deste relacionamento os cargos apontados devem constar no grau A.

Só é permitida a inclusão da previsão de R.D.E. para os cargos das carreiras em que o Regime é obrigatório.

3.2 — Pessoal Civil Provisório — relacionar as funções existentes e as respectivas despesas compromissadas entendendo-se por compromissadas aquelas apontadas no item 3.1.1, no que se referirem a esta categoria de pessoal.

3.3 — Pessoal Civil Temporário

3.3.1 — existente — relacionar as várias funções existentes, cujo regime de trabalho está sujeito à C.L.T. e respectivos salários, encargos sociais, inclusive o 13.º salário.

3.3.2 — pessoal a admitir — consideradas as admissões aprovadas até 31 de março, destacar, à parte, apenas aquelas julgadas imprescindíveis para o exercício de 1972, relacionando as diversas funções e seus respectivos valores, inclusive 13.º salário e encargos sociais.

3.4 — Pessoal Militar — relacionar o pessoal aplicando os mesmos critérios adotados para Pessoal Civil Fixo, no que couber.

3.5 — A despesa compromissada de pessoal, que será confrontada com as relações nominais exigidas pela Portaria CAF-G n. 3-71, será justificada, a nível de item, devendo constar:

a) o montante concedido para o exercício de 1970, incluídas as suplementações, reduções ou alterações sofridas;

b) o montante realizado em 1970.

3.6 — Despesas com contratos ou convênios — deverá ser fornecida a especificação do contrato ou do convênio e cópia das cláusulas financeiras em que se baseia a determinação da despesa.

3.6.1 — as despesas com contratos ou convênios que não possam ser comprovadas, por dependerem de renovação, poderão ser incluídas no levantamento nas condições previstas para a renovação, ou com 12% de acréscimo sobre os valores vigentes, desde que justificado o cálculo e as condições que prevêm majoração.

3.7 — Encargos Gerais — só deverão ser relacionados como despesas compromissadas as referentes às taxas de água, luz, gás e telefone, pelo mínimo obrigatoriamente pago, independentemente de utilização ou consumo.

3.8 — Encargos legais ou regulamentares — deverá ser apresentada cópia dos artigos de lei, decreto ou regulamento que determinaram a despesa, com o respectivo cálculo justificado.

3.9 — Despesas de Capital — Refere-se à posição das despesas compromissadas em 31-3-1971.

3.9.1 — Obras Públicas — a previsão dos encargos referentes a obras basear-se-á no cronograma aprovado e nas condições previstas no respectivo contrato.

Os dados deverão ser apresentados conforme modelo de Anexo IV, "Despesas Compromissadas com Obras".

3.9.2 — Amortização — deverão ser apresentado o plano do órgão no tocante ao resgate das obrigações contraídas. Considerar-se-ão as despesas previstas nas cláusulas contratuais, incluindo juros e demais encargos financeiros.

O levantamento será efetivado nos quadros:

a) "Compromissos do Estado — Dívida Interna" (Anexo II)

b) "Compromissos do Estado — Dívida Externa" (Anexo III)

3.9.3 — Outras Despesas Compromissadas — referem-se à previsão dos encargos com:

a) materiais

b) equipamentos

c) aquisição ou desapropriação de imóveis

d) outras despesas compromissadas, que tenham sido objeto de encomenda ou de contrato até 31 de março de 1971.

No levantamento de dados deverá ser utilizado o Anexo V.

4 — Recursos — refere-se à previsão de recursos destinados à cobertura das despesas especificadas no item 3.9 (Despesas de Capital). Deverá ser preenchido o Anexo VI — Recursos.

5 — Da Apresentação

5.1 — O levantamento das Despesas Compromissadas deverá ser remetido, obedecida a forma dos anexos, pelos Secretários de Estado ou Dirigente de Órgão, com parecer do respectivo Grupo de Planejamento Setorial, até 12-4-71, em duas vias, ao Departamento de Orçamento e Custos do Estado, da Secretaria da Fazenda.

5.2 — Além das justificativas das despesas de pessoal, o levantamento deverá conter justificativa por elemento de despesa, onde se evidencie a natureza do gasto, o amparo legal e os contratos decorrentes que permitam a inclusão como despesas compromissadas.

ANEXO I DO DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1971

Órgão (nome) (código)
Unidade Orçamentária (nome) (código)
Unidade de Despesa (nome) (código)

DESPESAS COMPROMISSADAS

Código	Especificação da Despesa	VALOR EM CR\$				
		Item	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica